



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto n° 001/2017



ASSUNTO: Emendas ao Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n° 68/2008) e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

AUTORIA: Vereadores Abner de Madureira e Dr. Rodrigo Solomon

PARECER N° 093– JACC - CJL – 02/2017

RELATÓRIO

Os nobres Vereadores *Abner de Madureira* e *Dr. Rodrigo Solomon* encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, duas Emendas ao Projeto de Lei Complementar proposta pela Vereadora Lucimar Ponciano, o qual visa alterar o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar n° 68/2008).

As emendas apresentadas não vieram acompanhadas de justificativas ou documentos (fl. 17).

FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Remetidas a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que as Emendas nº 01 e 02 não comprometem o aludido Projeto.

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 059 – JACC – CJL – 02/2017, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento das Emendas nº 01 e 02, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as Emendas de nº 01 e 02 não possuem qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTAS** a serem apreciadas em plenário.

Nesse contexto, as Emendas nº 01 e 02 deverão ser submetidas às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)
- 3) Defesa do Meio Ambiente (art. 37, RI)

Após, a votação das emendas que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duplo turno de discussão, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em tempo, **retifico** o parecer acostado a fls. 10/13 para constar que: *para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duplo turno de discussão, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.*

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo e não vinculante**.

Jacaréi, 22 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe